

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ESTER ALLIPRANDINI GOMES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
NOS MEIOS DIGITAIS**

UBERLÂNDIA- MINAS GERAIS

2019

ESTER ALLIPRANDINI GOMES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
NOS MEIOS DIGITAIS**

Monografia Jurídica, apresentada a  
Universidade Federal de Uberlândia, como  
parte das exigências para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.  
Uberlândia- MG, 1 ° semestre de 2019.

Orientador: Mestre Alexandre Garrido da Silva

UBERLÂNDIA- MINAS GERAIS

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus que me concedeu sabedoria para escrever cada página e iluminou os caminhos para superar as adversidades. Também reconheço essa nova conquista de minha vida aos meus familiares e amigos, responsáveis pelas palavras e atitudes de compreensão, motivação e apoio. Por fim, não posso deixar de homenagear todos os meus professores da faculdade, essenciais na minha trajetória acadêmica. “Em tudo, dai graças, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco.” (1 Tessalonicenses 5:18)

## SUMÁRIO

Resumo .....	05
Introdução .....	07
Capítulo 1: Compreensão geral do direito ao esquecimento .....	09
1.1) Definição .....	09
1.2) Nomenclatura .....	10
1.3) Correntes .....	11
1.4) Hipóteses .....	13
1.5) Tutela e esferas .....	14
1.6) Memória social e individual .....	15
1.7) Associação a psicologia .....	16
1.8) Relação com a internet .....	18
1.9) Práticas punitivas na era digital .....	21
Capítulo 2: Perspectivas e ordenamento jurídico .....	23
2.1) Princípios e aspectos favoráveis .....	23
2.2) Críticas e respostas .....	25
2.3) Aspectos desfavoráveis .....	28
2.4) Legislação nacional .....	29
2.5) Decisões internacionais .....	32
Capítulo 3: Análises de casos concretos e técnicas de resolução .....	37
3.1) Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1) ...	37
3.2) Agravo de Instrumento Cv 1.0000.18.062479-3/001 TJMG.	39
3.2) Sopesamento .....	41
3.3) Modelos de função judicial .....	42
Considerações finais .....	44
Referências .....	47

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma visão geral sobre direito ao esquecimento concedido em virtude da privacidade. A partir da observação de obras e artigos acadêmicos físicos e digitais, foi possível a definição e as características essenciais desse direito. Além disso, houve pesquisas e análises das principais decisões tanto por juízes brasileiros quanto estrangeiros, podendo perceber que esse direito está sendo concedido de maneira mais ampla e abrangente com o passar dos anos. Para tanto, elencou-se a evolução histórica, juntamente com os aspectos favoráveis e desfavoráveis. Ainda ocorreu o estudo sobre o sopesamento de princípios, devido o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão não poderem ser violados. Com esta monografia, espera-se que as pessoas sejam capazes de entender melhor de forma clara e concisa esse direito enquadrado no ramo dos direitos da personalidade.

**Palavras chaves:** direito ao esquecimento; direitos da personalidade; privacidade.

## ABSTRACT

This course completion paper presents an overview of the right to forgetfulness granted by virtue of privacy. From the observation of physical and digital academic works and articles, the definition and essential characteristics of this right were possible. In addition, there were researches and analyzes of the main decisions by both Brazilian and foreign judges, and you can see that this right is being granted in a broader and more comprehensive way over the years. In order to do so, the historical evolution was coupled with the favorable and unfavorable aspects. The study on the assessment of principles has yet to take place, because the right to forgetfulness and freedom of expression can not be violated. With this monograph, it is hoped that people will be able to better understand in a clear, concise way this right framed in the branch of personality rights.

**Key words:** right to forgetfulness; personality rights; privacy

## INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito através da liberdade de expressão os meios digitais exercem grande influência, principalmente pela proibição da censura na Constituição Federal de 1988. Não obstante, há os direitos da personalidade, da dignidade humana também de natureza constitucional.

Derivado do princípio da vida com dignidade, o direito à intimidade, à privacidade, à honra e afins há o direito ao esquecimento, o qual consiste em um meio voltado para evitar que se tenha a disseminação da informação pessoal pretérita, que deixando de cumprir sua finalidade cause danos à pessoa.

Percebe-se diante desse cenário um conflito entre a liberdade de expressão, informação imprescindíveis na sociedade contemporânea versus a intimidade, privacidade, honra e imagem. Surgindo indagações como: em uma comunidade a que todo momento alguém expresse ou informe algum fato, os meios de comunicação possuem total liberdade para retratá-los mesmo que cause danos às pessoas?

Neste âmbito a colisão de direitos fundamentais será analisada considerando a realidade social, a qual a informação é divulgada de forma massificada, especialmente pela internet, responsável por perenizar tanto informações boas quanto injuriosas além de possuir um grande alcance em relação a divulgação.

Ao longo deste trabalho monográfico pretende responder questionamentos como: a mídia digital pode utilizar da liberdade de expressão de forma ampla e irrestrita? O direito ao esquecimento prejudicaria a história? Quais os argumentos favoráveis e contrários ao esquecimento? Em um conflito entre direito a expressão versus direito ao esquecimento qual deve prevalecer?

A justificativa para a exposição desse trabalho é compreender melhor o tema direito ao esquecimento e as colisões decorrentes. Adequando a prevalência de determinado direito de acordo com o caso concreto utilizando critérios, por exemplo, temporalidade e utilidade.

Diante disso, o principal objetivo do trabalho é analisar o direito ao esquecimento decorrente de direitos fundamentais em uma sociedade, a qual valoriza a informação e expressão, ambos nos meios eletrônicos. Os objetivos

específicos são analisar e estudar os parâmetros propostos pela doutrina e jurisprudência para a solução do suposto conflito.

Em relação aos aspectos metodológicos, houve pesquisas em meios eletrônicos e bibliográficos, com o intuito de obter maior conhecimento e haver condições de posicionar a respeito do assunto. Já a abordagem foi qualitativa, focando no caráter subjetivo do tema.

Além disso, a pesquisa desenvolveu de modo descritivo por classificar, explicar os fatos. E opinativo, por interpretá-los como também aprimorar algumas ideias.

No primeiro capítulo a abordagem será mais teórica devido a definição, nomenclatura, correntes, história, hipóteses, tutela e esferas do direito ao esquecimento.

Posteriormente, no segundo capítulo são analisados os princípios, aspectos favoráveis, desfavoráveis, críticas, respostas e o ordenamento jurídico sobre o tema tanto nacional quanto internacional.

Por fim, no terceiro capítulo serão examinadas situações reais, inclusive um caso concreto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também haverá o estudo dos votos dos ministros desta corte. Além disso, ocorrerá uma breve abordagem sobre a técnica do sopesamento.

O foco principal deste trabalho é demonstrar que o direito ao esquecimento é essencial nas relações, principalmente no meio digital, incumbido de perenizar os acontecimentos, muitas vezes, desconsiderando a contemporaneidade, interesse público e historicidade. Diante disso, o juízo de ponderação é necessário.



## **CAPÍTULO 1:**

### **COMPREENSÃO GERAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

#### **1.1) Definição**

Compartilhando entendimento semelhante dos autores Marheri e Furlaneto Neto (2014) somente é possível o direito ao esquecimento quando se considera a sociedade de informação, a qual tem como base a notícia um bem relevante, atribuindo-lhe várias designações e novas funções contribuindo ao superinformacionismo conhecido pela difusão excessiva de dados e informações, sem o estabelecimento de qualquer critério prévio. As redes responsáveis por divulgarem as notícias, alegam que a informação atua como um meio de desenvolvimento socioeconômico, importante na qualidade de vida e bem-estar. Desse modo, as tecnologias são responsáveis por facilitar demasiadamente o acesso à tais informações

Por isso, Mariana Cunha e Melo (2016) define as característica do direito ao esquecimento: decurso de um período de tempo, pretensão de transpor informações da esfera pública retornar a esfera privada, argumento de ausência de interesse público na informação, direito a ser deixado em paz e o direito de controle sobre informações sobre si. Tais qualidades são materiais.

Desse modo, são requisitos do direito ao esquecimento: existência de um fato ocorrido em tempo remoto; ausência de utilidade pública ou social; ausência de um propósito de alterar a verdade dos fatos; e ausência de cunho jornalístico, literário e científico.

O principal objetivo do Direito ao Esquecimento é tutelar a privacidade, pois conforme Scheiber, (2011) o direito à privacidade é bem mais amplo do que o simples direito à intimidade. Não é apenas a definição comum de cada um de ser deixado só ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Ultrapassa essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, como as características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.

Consoante o entendimento de Melo (2016), o direito ao esquecimento ganha ênfase no meio eletrônico, conhecido como direito de ser desindexado,

em referência à remoção dos links impugnados do index de possíveis resultados de busca. Nesse contexto, não ocorre a eliminação do conteúdo da internet, todavia dificulta a localização do material. Nesse aspecto, os atributos são procedimentais.

Uma interpretação interessante sobre direito ao esquecimento é de Bezerra Júnior (2018), a qual se discute a figura de um direito ao esquecimento, nada mais ser do que a possibilidade de reconhecer, sempre à luz do caso concreto, que o tempo – independentemente de estar, atualmente, a vivenciar o tempo da internet- continua a exercer, sobre a informação relativa a determinado aspecto da pessoa, como regra, a importante missão de fazer erodir, gradativamente, a sua utilidade e relevância para o corpo social, com predisposição, portanto, para transmudar um ato ilícito a exposição demasiadamente prolongada, ou a rememoração permanente e indiscriminada, de fatos vexatórios ou constrangedores ocorridos no passado.

Logo, de acordo com Terwange (2012), o direito ao esquecimento é “aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado.” Esse conceito é o que melhor abrange a definição de direito ao esquecimento.

Ademais, são nomes habituais dado ao assunto: resguardar aquilo que não deseja rememorar, evitar a memória pessoal ser revirada a todo instante, por força de vontade de terceiros. Tais expressões identificam esse direito no ramo do direito à privacidade, à tutela da intimidade e à dignidade.

## **1.2) Nomenclatura**

Em 18 de agosto de 2017 no programa Academia<sup>1</sup>, TV Justiça, o assunto foi o direito ao esquecimento, direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só. O foco jurídico é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

A responsável por expor o tema foi Luciana Helena Gonçalves, mestre em Direito e Desenvolvimento pelo programa de pós-graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Akhv1f9Ymrg&t=521s>>

O primeiro bloco ressaltou a existência de dois eus. Um eu geral e o outro eu na web. O último causando dúvidas de como tutelá-lo em razão da internet misturar as esferas íntima, privada e pública.

Ademais, Gonçalves (2017) pondera não gostar da palavra direito ao esquecimento por parecer forçar alguém a esquecer, coagir uma memória coletiva, impor que não exista mais uma memória coletiva, prejudicando o direito à privacidade. Por tais razões sugere a denominação de direito de desvinculação.

O principal motivo para a mudança de nome é porque ao pesquisar algo na web, o resultado são as urls associadas as palavras-chaves buscadas. A desvinculação, indicaria que o buscador horizontal desvincule algo do índice que o próprio buscador criou. Ao desvincular a informação não é retirada da web, somente será ocultada com base nas palavras chaves.

Ao omitir e não excluir os dados não há que se falar em censura. Mas sim, em uma medida alternativa protetiva para a vítima devido o direito e a autonomia de não expor informações a nosso respeito. Ou seja, é um direito à privacidade, de ser deixado sozinho e de se ocultar.

Conforme os motivos expostos o nome adequado ao direito ao esquecimento nos meios digitais é direto a desvinculação com a alteração a suposta obrigação cogente é suprimida.

### **1.3) Correntes**

Sobre o assunto Anderson Schreiber (2017) nos esclarece que há três posições delineadas:

1<sup>a</sup>) Posição pró-informação: não existe um direito ao esquecimento. Posição adotada por inúmeras entidades ligadas à comunicação. Seus representantes alegam que o direito ao esquecimento não consta expressamente da legislação brasileira, como também não poder ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade com o fundamento de preservar a memória e história do povo e da sociedade. Desse modo, há a prevalência da liberdade de informação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adotou essa teria no precedente das biografias não-autorizadas (ADI 4.815), julgando procedente por unanimidade a

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 afastando a exigência prévia de autorização para biografias. A decisão dá interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e afasta o entendimento literal dos artigos 20 e 21 do Código Civil, os quais dispõem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Dessa maneira, os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação foram respeitados, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada. Nesta ADI, a Associação Nacional dos Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação.

2ª) Posição pró-esquecimento: o direito ao esquecimento existe e é decorrente do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Logo, é enquadrado na dignidade da pessoa humana, a qual deve prevalecer sobre a liberdade de informação a respeito de fatos pretéritos, desatualizados. O Superior Tribunal de Justiça adotou essa posição em 2013 no caso da Chacina da Candelária.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou esse acontecimento, no qual, um acusado de ter se envolvido na “Chacina da Candelária” foi apontado como coautor desta. Houve, no episódio, uma sequência de homicídios, no Rio de Janeiro, em 1993, e o mesmo acusado foi absolvido por unanimidade. Porém, em 2006, a pessoa absolvida teria rejeitado um pedido de entrevista feito pela TV Globo que o citou como um dos envolvidos no ocorrido. O programa foi ao ar no mesmo ano. Ele, então, ajuizou uma ação indenizatória, sustentando que sua citação no programa levou a público situação que já havia superado, a imagem

de chacinador. Isso fez com que o ódio social voltasse a acontecer, sendo o direito à paz, anonimato e privacidade violados. Ainda, alegou que foi obrigado a abandonar o lugar onde residia para preservar sua segurança e de seus familiares. O Superior Tribunal de Justiça, por fim, condenou a TV Globo a pagar a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em indenização por danos morais, uma vez que entendeu que a citação de seu nome como um dos partícipes do crime causou danos a sua honra, pois o caso já tinha sido esclarecido, assim como o direito ao esquecimento já havia sido reconhecido.

3ª) Posição intermediária: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite hierarquização entre liberdade de informação e privacidade. Em razão de ambos constituírem direitos fundamentais, desse modo a solução mais plausível é a ponderação. Tal tese foi defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil, no caso de veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas adotando critérios para o sopesamento, tendo como exemplo, o parâmetro da fama prévia, o qual distingue vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública de pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito.

Esse entendimento é o mais viável por compartilhar o ensinamento de Robert Alexy (1986) ao demonstrar que diferentes princípios como a dignidade humana e a liberdade de expressão recebem pesos diferenciados em sua fórmula, fazendo a balança pender para um dos lados.

#### **1.4) Hipóteses**

Maldonado (2017) relata alguns casos sobre o direito ao esquecimento, entre eles a possibilidade de apagamento de dados inseridos na internet por ato de terceiros e a possibilidade de arrependimento em razão de conteúdo voluntariamente disponibilizado na internet.

Em relação ao apagamento de dados inseridos na internet por ato de terceiros a autora relembra um caso ocorrido da União Europeia, no qual o operador do motor de busca foi considerado responsável por determinar as finalidades e os meios dessa atividade. Desse modo, o mecanismo de busca é

encarregado do tratamento dos dados pessoais efetuados no contexto dessa atividade.

Os motores de busca possuem o dever de informar conforme o interesse público, respeitando a privacidade. Maldonado (2017) esclarece que tais operadores são pessoas jurídicas com fins lucrativos que agrupam informações pessoais. O principal fundamento desse argumento são a cobrança por anúncios. Logo, os mecanismos de busca operam na forma de base de dados de consumidores, sendo possível o pedido de exclusão.

A outra alternativa é o arrependimento em virtude de conteúdo voluntariamente disponibilizado na internet, a autora retrata a corrente sobre a possibilidade, baseada na relação jurídica entre o usuário e a plataforma, um vínculo contratual, ressaltado nos fundamentos de cessação e retirada do consentimento.

### **1.5) Tutela e esferas**

O esquecimento visa tutelar a honra e o nome. A honra conforme CUPIS (1961) compreendida pelos valores como o bom nome, a boa fama, consciência da própria dignidade pessoal, boa reputação e estima própria. Já, o nome é a individualização do sujeito, de realização e desenvolvimento de sua personalidade, que a esta se liga, adere e fusiona. (MIRANDA; 1983)

O direito ao esquecimento pode ser invocado como forma de assegurar o resguardo da honra e do bom nome, contra ofensas, materializadas pela exposição – ou mera repetição – de fatos e acontecimentos constrangedores ou desairosos, que, mesmo verdadeiros, em razão do transcurso do tempo, não mais encontrem justificativa para sua aceitação, hipótese em que deve ser reconhecida, por meio de tutela inibitória ou reparatória, a pontual e atual prevalência dos direitos da personalidade atingido. (BEZERRA JÚNIOR; 2018)

A tutela da honra e do nome por meio do esquecimento não visa coibir apenas as manifestações injuriosas, levianas ou inverídicas, aplica-se também à divulgação de qualquer fato, conduta ou acontecimento, que, mesmo verdadeiro, seja capaz de diminuir a estima social.

Outra questão importante de retratar é o esquecimento e a teoria das esferas conhecida como teoria dos Círculos Concêntricos, a qual consiste em 3 (três) círculos concêntricos (um dentro do outro). Nestes círculos, dividiu-se a

esfera da vida privada do ser humano em 3 círculos. A classificação de Heinrich Hubmann deu-se em privacidade (esfera externa), segredo (esfera intermediária) e intimidade (esfera interna). (GOMES;2008).

Essa teoria desempenhou essencial papel na sociedade por demarcar os limites entre os campo de exposição da vida pública e os aspectos individuais e privados do indivíduo. Além do mais, foi o campo originário e frequente da invocação do direito ao esquecimento. Todavia, na sociedade contemporânea diante das novas e crescentes tecnologias não é possível a existência bem demarcada dos limites circulares, como pretendiam os idealizadores, ao contrário tais limites se confundem, misturam. Por isso, cada caso concreto deve ser analisado, estudado de maneira isolada.

### **1.6) Memória social e individual**

De acordo com Bezerra Júnior (2018) para a natureza humana, lembrar e esquecer seriam atos constituintes de um mesmo processo, sendo o esquecimento, o mecanismo fisiológico capaz de permitir que o ser humano escolha, dentre as inúmeras informações recebidas pelo cérebro, aquelas consideradas úteis ou significativas, que merecem ser preservadas, e, na mesma medida em que formulam novas memórias, desconsidera, pelo esquecimento, outras tantas que não parecem ostentar o mesmo valor ou utilidade. Esclarecendo que tais atitudes fazem parte de um processo natural de apreensão e descarte relacionando com os valores e opções individuais manifestadas na trajetória da vida.

Esse autor também relata a diferença entre história, memória social e memória individual.

A História compreendida como os registros históricos.

A Memória Social opera como condição essencial para a compreensão do contexto histórico e a superação dos dilemas sociais, ocorridos em determinado momento evolutivo da sociedade.

Memória Individual são os fatos e relações de natureza privada do indivíduo, ou seja, que a ele interessam, com primazia, por isso deveriam ser rememorados com sua autorização ou em caráter excepcional por causa de um interesse superior e legítimo da coletividade.

Sobre a relação de história, memória social e individual com o Direito ao Esquecimento, Bezerra Júnior (2018) destaca que o direito ao esquecimento pretende o resgate de uma justa medida, a ser verificada no caso concreto, a partir da comparação entre aquilo que se refere, fundamentalmente, à memória pessoal, de caráter privado do indivíduo, e que, portanto deve se sujeitar a um limite temporal, e aqueles fatos que, por relevo social, inequívoco, se desvinculam do âmbito restrito de interesse das pessoas envolvidas, para integrar, uma memória que apesar de afetar direitos pessoais, importa a um fim maior do corpo coletivo e de sua história. Logo atua como um filtro do que deve ou não ser esquecido.

### **1.7) Associação a psicologia**

Bezerra Júnior (2018) faz uma importante relação entre esquecimento e integridade psicológica. Esta permite ao indivíduo a possibilidade de não ser injustamente afetado em seus aspectos psíquicos, protegendo os direitos da personalidade garantindo a paz e o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ademais, o autor afirma sobre o direito ao esquecimento tutelar o direito de não ter a sua mente aprisionada assegurando um direito negativo, gerador de uma obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, assim entendido o conjunto individualizado do ser, com suas ideias, convicções e concepções, ou seja, o direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade.

Desse modo, os fatos pretéritos não devem ser eternamente lembrados, respeitando as escolhas dos indivíduos e a liberdade para encontrar a paz e o equilíbrio psicológico, livre de interferências injustificadas. Permitindo, assim um direito ao sossego e tranquilidade essenciais à existência humana.

Uma das situações cotidianas, a qual ofende à honra e pode ser transportada a tutela da integridade psicológica do indivíduo é a divulgação de notícias constantes incomodativas, independentemente da questão de veracidade. Por isso Bezerra Júnior (2018) esclarece sobre o direito ao esquecimento tutelar os direitos da personalidade que, uma vez abalados, ainda que de forma justificável, não permitem, sem fundamento idôneo de necessidade, interesse e atualidade, nova ou permanente lesão, de modo a



causar angústia permanente e dificultar que se alcance, em algum momento a tranquilidade. Desse modo, o esquecimento é fundamental ao desenvolvimento pessoal e a manutenção da capacidade psicológica.

A integridade psicológica é prejudicada devido a ressuscitação de fatos, pela imprensa, de modo a obstar o esquecimento e impor ao indivíduo uma perpétua e indesejada vinculação a aspectos do seu passado, que ele, de forma legítima, diante das novas escolhas manifestadas ao longo da vida, pretendia não compartilhar o passado ou fazer isso somente com as pessoas mais próximas, respeitando a privacidade.

Diante de tais fatos é imprescindível harmonizar os interesses, atentando ao tempo, interesse, licitude, privacidade, integridade moral e psicológica não deixando a liberdade de expressão sobressair a todos esses aspectos.

Um caso verídico para retratar a importância do assunto conforme Miguel Urabayen (1977) é o do americano William James Sidis, que nasceu em 1898 em Nova York. Ele ficou famoso por realizar proezas mentais espantosas e pelo seu respectivo quociente de inteligência.

Além do mais, William, aos 18 meses de idade já sabia ler; aos 2, aprendeu sozinho latim e, aos 3, grego. Aos 11 anos, ganhou uma vaga na Universidade Harvard. Formou-se aos 16 anos e se tornou o professor mais novo da instituição e ainda falava 40 línguas.

Após alguns anos, ao desaparecer de cena pública, deixando de ser objeto de interesse dos jornais, que tanto interesse haviam por ele demonstrado, durante todo o período de sua infância e adolescente.

William James Sidis passou a trabalhar em empregos habituais sem relação alguma com a matemática. Todavia, em 14 de dezembro de 1937, o jornal *The New Yorker* publicou um artigo sobre o antigo menino prodígio, relatando a aversão de exposição pública ou publicidade dos fatos de seu passado. Mostrando a atual rotina de trabalhador comum, de baixa renda, descrevendo-o com uma pessoa de vida retirada, com aversão ao passado e cheia de hábitos e manias peculiares.

O fim da reportagem era a descrição de sua habitação em um bairro pobre de Boston, contrastando tal situação com uma imagem colacionada no jovem promissor, aos onze anos de idade, a discursar em uma conferência para matemáticos.

Intrigado com as revelações indesejadas sobre o passado, Sidis moveu uma ação indenizatória contra o periódico, não obteve sucesso pois a Corte daquele país julgou improcedente o pedido, apesar de ter reconhecido a conduta invasiva considerou a prevalência da liberdade de informação, pois o autor já fora uma figura pública, de quem se esperavam muitas realizações, havendo ainda interesse jornalístico da matéria.

A partir da repercussão da matéria, após o resultado do julgamento desfavorável, William acometido de grave depressão, faleceu pouco tempo depois. Tal situação poderia ser evitada se houvesse o resguardo da privacidade, integridade psicológica e esquecimento.

### **1.8) Relação com a internet**

Primeiramente é essencial falar em memória e a internet, uma vez que as memórias online sempre são reescritas diferente dos meios consagrados de registro. Branco (2017) propõe substituir “tribunal “por “internet “e “juiz “por “qualquer pessoa “em um trecho de “O processo “, escrito por Kafka, com as devidas alterações o fragmento ficaria assim: visto de fora, às vezes parece que tudo já foi esquecido há muito, que os autos foram perdidos, e a absolvição parece ser uma absolvição completa. Mas um iniciado jamais acreditará nisso. Nenhum auto é perdido, não existe esquecimento na internet. Certo dia – ninguém mais o espera – qualquer pessoa toma os autos nas mãos com maior atenção, reconhece que naquele caso a acusação continua viva e ordena a detenção imediata. Percebe-se, o retrato da realidade.

Ainda sobre memória Spinoza (2013) a conceitua como ideias das afecções do corpo humano de tanto a natureza do corpo humano, quanto a natureza dos corpos exteriores. Essa concatenação ocorre conforme a concatenação das afeições do corpo humano como ilustração os rastros de um cavalo sobre a areia na visão de um soldado pensará em guerra, mas um agricultor cogitará em arado, campo.

As memórias das pessoas comuns são em maioria registradas por meio de textos, fotografias, arquivos audiovisuais em meios eletrônicos. Branco (2017), ressalta que antes era possível suprimir lembranças, por exemplo, diários ao serem destruídos não deixariam vestígios, o mesmo aconteceria com

fotos reveladas. Todavia, com a chegada dos suportes digitais sempre haverá resíduos das lembranças, pois não importa se a pessoa goze ou não de prestígio social ou desempenhe um papel relevante na sociedade, geralmente haverá aspectos da sua respectiva vida convertidos em bens acessíveis ao público, principalmente nas redes sociais, onde há o deslocamento do conteúdo privado para acesso público.

Conforme Branco (2017) são características dos registros publicados na internet: regularidade, desejo de persuadir e autocensura. O autor esclarece que mesmo nas redes sociais há a divisão entre público e privado. O que é acessível a todos são os textos e fotos como fonte de notícias e opiniões. Já, as postagens sem interesse público são pessoais, porém não é claro qual o limite entre esses dois grupos.

Em relação ao tempo, que os fatos devem estar presentes nos meios de comunicação Oliveira (2012) esclarece “a duração do fato é a duração da notícia, o novo é o que dá as cartas e conduz as vidas, forjando a sensação de hegemonia do efêmero “. Logo, tornam-se impróprios e inúteis devendo ser removidos. Porém no meio digital de acordo com Branco (2017) é possível excluir de forma proposital determinado conteúdo, remover, reescrever ou apagar, nada na internet está condenado à permanência. Contraditoriamente, é árdua a tarefa de deletar em definitivo conteúdo que terceiro esteja convicto a fazer circular pela internet.

Belli (2018) reforça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de o conceito do direito ao esquecimento ser um “direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores”. Tal definição é aplicada nos veículos de imprensa tradicionais, não abrangendo o âmbito digital.

No meio digital, esse autor destaca o direito ao esquecimento não ser um direito de não ser lembrado, mas sim o direito de possuir suas informações pessoais desindexadas pelos buscadores da Internet. Principalmente, quando tais dados forem incorretos, irrelevantes ou desatualizados. Desse modo, há duas vertentes, a primeira regula a relação entre indivíduo-imprensa e a segunda a relação indivíduo-buscador.

Por tais motivos, Belli (2018), delimita o direito ao esquecimento no meio digital como direito à desindexação para os buscadores, uma vez que a

informação pessoal, objeto do pedido de “esquecimento”, não será esquecida para alguém ou “deletada” da Internet. Pelo contrário, o esquecimento no âmbito digital significa apenas a omissão das informações desindexadas entre os resultados quando houver a inserção do nome de um indivíduo em um buscador. Sendo assim, a informação pessoal desindexada deixar de ser ofertada como resultado da busca sobre o nome da pessoa à qual se refere, porém tais dados continuam acessíveis na Internet.

Em 08 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concretizou essa tese no caso de uma promotora de Justiça do Rio de Janeiro. No caso concreto, o nome da autora era associado ao tema “fraude em concurso para juiz “nos buscadores de internet. Todavia, a promotora foi inocentada da acusação de fraude pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo é inviável, a associação do seu respectivo nome e as informações que causem danos à honra e à intimidade, remetendo a importância do direito ao esquecimento.

Além disso, observa-se que em todos os bens incide o direito de propriedade e em muitos coexistem o direito autoral cabendo ao proprietário usar, dispor ou gozar deles. Porém há limitações como esclarece Schreiber (2011) o fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, supor que há algum grau de interesse público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isto não é suficiente, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. Vários outros fatores devem ser sopesados antes de concluir, no caso específico, qual dentre os direitos fundamentais deve prevalecer. Limitar-se apenas aos critérios simplistas do lugar público e da pessoa pública é postura que prejudica o direito. Por tais razões é necessário observar a proteção dos direitos da personalidade, principalmente em relação a licitude e a ilicitude das condutas.

O esquecimento na internet torna-se importante devido a digitalização do mundo multiplicar a existência de fotos, mensagens, depoimentos, e-mails, vídeos, comentários, postagens em redes sociais, pen-drives, celulares, câmeras. Por tais motivos Branco (2017) afirma que o acesso a todo esse material, sua catalogação, seleção e descarte se tornou uma tarefa muito mais complexa do que jamais foi. Ou seja, depois do surgimento da internet, passou-se a morrer de maneira menos definitiva. Ademais, a internet ao aceitar os

conteúdos gerados pelos usuários deve responsabilizar-se em todos os ramos do direito.

### **1.9) Práticas Punitivas na era digital**

Na era digital, conforme explica Souza (2016) a internet é tão natural quanto o mar, as montanhas ou andar de bicicleta, e não existindo nada que fosse possível comparar a rede para avaliar seus méritos ou vícios. Ademais, ainda informa sobre a internet ser cada vez mais fomentada com um exagero número de dados, muitas vezes pessoais, dificultando o esquecimento devido a possibilidade de uma informação ser acessada com facilidade, estando a disposição de qualquer usuário.

É essencial salientar que os dados e informações inseridos na rede não se apagam com sua mera exclusão, estão arquivados na web podendo ser rastreados com as ferramentas corretas. Desse modo, os erros do passado tem potencial para prejudicar o presente e causar graves efeitos no futuro.

O autor também enfatiza o âmbito do processo penal no qual, mesmo sendo absolutório o desfecho do processo, o sensacionalismo conduz a sociedade a enxergar não um inocente injustamente acusado, mas um culpado ocasionalmente absolvido. Por tais razões o direito ao esquecimento é essencial na sociedade moderna sendo a manifestação de um conjunto de princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, privacidade, honra, imagem, nome, entre outros permitindo a ressocialização e possibilitando discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, especialmente, o modo e a finalidade com que são lembrados.

De acordo com Souza (2016), o Brasil não possui força cogente sobre o tema. Todavia, preocupa-se com o assunto e adota medidas visando a preservação da memória individual, observando os direitos fundamentais.

Conjuntamente, o autor esclarece que o tema está em fase de compreensão, uma vez que para responder a pergunta: Quem eu sou? Antes, podia-se dizer que eu sou aquilo que digo ser. Contudo, hoje eu sou aquilo que o Google diz que eu sou. Dessa maneira, a tecnologia apesar de solucionar problemas e facilitar a vida, muitas vezes expõe informações em excesso e sem

utilidade. Por tais motivos não se deve acreditar em toda e qualquer informação disponível na rede. Logo, o bom senso e a moderação são essenciais.

## **CAPÍTULO 2:**

### **PERSPECTIVAS E ODENAMENTO JURÍDICO**

#### **2.1) Princípios e aspectos favoráveis**

O direito de esquecer e ser esquecido pode ser representado em um exemplo contado por Souza (2016), no qual Robert Thompson e Jon Venables em Liverpool, Inglaterra, 1993. Os autores, na época com 10 (dez) anos de idade foram filmados levando uma criança (James Bulger) de 2 (dois) anos de idade a uma ferrovia, torturando-o e o matando. O caso ficou famoso na Inglaterra, os infratores sofreram ameaças mesmo após ter cumprido a sanção durante oito anos em instituições juvenis. Como forma de evitar a supressão das respectivas vidas, a juíza Elizabeth Bitler Gloss ordenou a criação de novos documentos pessoais, proibiu a mídia de divulgar a localização dos rapazes e impediu a divulgação de quaisquer dados ou imagens a eles relacionadas.

Esse caso ocorrido há 26 (vinte e seis) anos nos mostra que o direito ao esquecimento não é um instituto recente e corresponde ao direito de não ter a memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Porém, esse cenário sofre alterações na internet, pois as situações pretéritas já superadas no mundo real, podem ser lembradas atingindo as pessoas envolvidas.

O autor também enfatiza que a internet possibilita a lembrança de qualquer fato ocorrido em razão das informações da rede não se apagarem, e com frequência vinculando os indivíduos às ações pregressas. Tal característica permite a falta compreensão da realidade em decorrência da ausência de atualização e muitas vezes da má intenção.

Sobre o tema, Souza (2016) relata sobre os cidadãos de bem nunca cometerem delitos, apenas deslizes. Almejarem tolerância dez para eles mesmos e para a respectiva delinquência. Já em relação ao outro, a tolerância é mínima, e não é crível que, iniciado o processo crime, ele esteja ali na condição de réu sem ter qualquer vínculo com o ocorrido. Comprovando a hipocrisia do discurso punitivo.

Perante essa afirmação, o direito ao esquecimento é essencial por proteger a vida pretérita e a memória individual. Além de ser fundamental em

várias áreas como a neurociência, filosofia, direito civil, direito constitucional, entre outras. Logo, é essencial compreender o instituto, para conseqüentemente melhorá-lo cada vez mais.

Maldonado (2017) explica sobre os parâmetros não serem capazes de esgotar o tema direito ao esquecimento nem tampouco sistematizá-lo, devido o assunto está em fase de desenvolvimento.

O primeiro dado a ser considerado é a ausência do interesse público quanto à informação em razão do transcurso do tempo. Em consonância com Maldonado (2017) a informação, a qual deve possuir acesso é aquela dotada de interesse público que pode ser definido por fatos históricos, notáveis ou singulares.

A autora salienta a diferença entre interesse público e interesse do público. Este é uma simples satisfação pessoal por curiosidade. Além disso, ressalta que o interesse público sofre alteração conforme o transcurso do tempo. Desse modo a temporalidade influencia na relevância das informações.

Analisando o direito ao esquecimento, Maldonado (2017) apresenta três hipóteses, a primeira o direito a ter deletada a informação após certo período de tempo, a segunda o direito a recomeçar do zero e por último o direito a estar conectado unicamente com o presente.

A primeira concepção, conforme a autora fundamenta na abordagem de que os indivíduos têm o direito de que outros indivíduos e organizações apaguem suas informações, quando forem irrelevantes, desatualizadas e desnecessárias. Logo, a titularidade sobre as informações pessoais é reconhecida à pessoa atingida em virtude da proteção dos direitos da personalidade. Desse modo, ao ser inserida qualquer informação na rede mundial de computadores, esta não passa a ser de domínio público, e sim do interessado, titular exclusivo.

Já, a segunda e a terceira hipóteses, conforme Maldonado (2017), fundamentam no conceito de que as pessoas crescem e mudam sem atrelar informações pretéritas prejudiciais. Cabendo a cada um moldar sua própria vida com o direito de livrar de informações pessoais danosas. Sempre respeitando o tempo, pois, esse fator é imprescindível à realidade objetiva e concreta, e o seu transcurso pode ocasionar a ruptura do fluxo da informação, especialmente quanto à pertinência lógica da sua subsistência



Além do mais, a escritora em questão garante que a relevância e a contemporaneidade estão correlacionados, devido o Direito ser mutável, adequando ao comportamento humano, essencialmente em relação aos direitos da personalidade. Assim, o conceito e a natureza da proteção à privacidade necessitam de atualização de tempos em tempos. Por tais motivos, é equivocado o pensamento de o interesse público ser algo fixo e imutável, necessitando os direitos de proteção e validação de abordagens atualizadas garantindo a eficiência e o princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e deve ser reconhecido em todas as pessoas, como assevera Maldonado (2017) uma das definições desse princípio é considerar o homem um fim em si mesmo, ou seja o valor-fonte de todos os valores, estimado na objetividade espiritual, no dever ser do homem. Conjuntamente é essencial abordar a dignidade da pessoa em relação à pessoa concreta, na vida real e cotidiana, não apenas no plano ideal e abstrato. Logo, tanto em termos concretos quanto em termos abstratos é o princípio da dignidade humana que deve conduzir a existência das pessoas.

Em relação ao princípio em questão a autora salienta três vertentes: a) a dignidade do indivíduo em relação à sua autonomia e liberdade negativa; b) a dignidade positiva de viver um determinado estilo de vida; c) a dignidade como reconhecimento das diferenças entre as pessoas. A respeito ao tema do direito ao esquecimento, o princípio da dignidade humana está diretamente atrelado à primeira corrente, em virtude da falta de interesse sobre determinada informação, colaborar para comportamento negativo de terceiros, por exemplo, vedação de divulgação de tais dados prejudiciais. Enfim, ao acolher o princípio da dignidade humana há a preservação e a valorização do ser humano como sujeito em si mesmo, situação que não outorga a outros interesses, exceto o público.

## **2.2) Críticas e respostas**

Anderson Schreiber (2017) aprecia as principais críticas do direito ao esquecimento, as quais são: 1- o direito ao esquecimento não tem amparo em lei ou na Constituição, 2- o direito ao esquecimento compromete a memória de

um povo, 3- o direito ao esquecimento é uma noção muito fluida e, por isso, deixa muita margem ao Poder Judiciário, 4- o direito ao esquecimento transformará o Poder Judiciário em um censor e 5- a liberdade de informação não pode ser limitada pelo Estado.

A primeira crítica não configura óbice ao reconhecimento do direito ao esquecimento, apesar desse direito não ser expressamente previsto, ele decorre do direito à privacidade, da identidade pessoal, da dignidade humana, os quais são previstos na Constituição Federal de 1988.

A segunda crítica é improcedente, pois o direito ao esquecimento não impede a análise ou comentários sobre fatos relevantes a memória de um povo. Na verdade é ao contrário, é o direito da pessoa não ser perseguida por fatos do seu passado, ou seja é o direito de uma verdade atualizada.

A terceira crítica é injustificável devido nenhum direito fundamental apresentar um conceito delimitado. Logo, quando colidem a questão é solucionada por meio da ponderação, resultado de parâmetros seguidos.

A quarta crítica não é verdade, pois a liberdade não é um direito absoluto e não está acima de outros direitos fundamentais, como a privacidade, intimidade, a honra. Por isso, compete ao Poder Judiciário resolver os casos quando houver conflitos entre direitos fundamentais.

Por fim, a quinta crítica é insustentável por causa do direito ao esquecimento conferir faculdade de limitação ao Estado-juiz e não ao Estado-Governo. Além disso é uma das funções do Estado Juiz a escolha de reprimir ou não a liberdade de informação quando verificar que há outros direitos fundamentais lesados de modo injusto.

Seguindo a mesma linha de raciocínio o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (2017) apresenta dez dilemas sobre o direito ao esquecimento: 1- definição; 2- arquitetura da rede; 3- é possível decidir ex ante o que deve ser esquecido?; 4- privatização da análise sobre ilicitude; 5- efetividade da medida. O mundo todo precisa esquecer?; 6- efetividade; 7- efeito strainsand; 8- reescrevendo a história; 9- fragiliza a liberdade de expressão e 10- marco civil da internet

Sobre a definição, esquecimento é a reação, a ação é o apagamento, remoção ou desindexação devido nenhuma decisão (judicial ou administrativa) ser capaz de gerar o efeito do esquecimento.

Em relação a arquitetura de rede, na internet a regra é a lembrança, o esquecimento a exceção. Logo, a aplicação do direito ao esquecimento requer cuidados e limites, não podendo ser aplicado a toda e qualquer situação.

O terceiro dilema sobre não ser possível saber ex ante se um fato que hoje parecer trivial no futuro não poderá atrair interesse coletivo. O tempo resolve esta questão, uma vez que o direito sofre alterações de acordo com a mudança do modo de viver da sociedade.

A respeito da privatização da análise sobre ilicitude. Esse assunto é de competência do Poder Judiciário, o qual tem a prerrogativa de atuar na devida ponderação de interesses inerente aos casos. Cabendo ao Poder Judiciário sobre a licitude ou ilicitude de um conteúdo. Por tais motivos, a dinâmica estabelecida na decisão europeia, a qual privatiza a ponderação de direitos fundamentais é inconciliável com o ordenamento jurídico brasileiro.

O quinto e o sexto dilemas referem-se a efetividade na amplitude e no contexto geral. A amplitude corresponde a competência geográfica e é limitada a jurisdição territorial. No âmbito geral não há como tutelar integralmente a pessoa humana, logo a tutela é parcial.

Importante destacar o Efeito Streisand caracterizado por lembrarmos mais daquilo que procuramos forçosamente esquecer. Todavia, esse efeito não é frequente e não pode impedir a aplicação do direito ao esquecimento.

Outra hesitação é do direito ao esquecimento reescrever a história. Esse argumento é refutado, pois o que é esquecido não são os fatos essenciais e primários, e sim os secundários, os quais não há interesse público. Ademais, há históricos e comissões com o objetivo de narrar os fatos essenciais a cultura como o Histórico da América Latina e as Comissões da Verdade.

O nono dilema reflete a possível fragilização da liberdade de expressão. Primeiramente, nenhum direito fundamental é absoluto e contextualizar a informação, atualizar o conteúdo ou oferecer direito de resposta são as alternativas principais, posteriormente quando tais medidas não serem cabíveis a opção será o esquecimento.

Por último, apesar do Marco Civil da Internet não dispor sobre o tema e tratar somente da exclusão de dados ao término da relação contratual, outros meios do direito já trataram do tema, por exemplo, a jurisprudência e jornada de direito civil.

A discussão acerca do direito ao esquecimento comprova que a lei é estática e não há como o legislador prever e alcançar plenamente todos os fatos sociais. Como se vê, o direito ao esquecimento é enfrentado tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual sofreu mutações ao longo do tempo e segue as mudanças naturais da sociedade, hoje, a dignidade faz parte dos direitos fundamentais.

### **2.3) Aspectos desfavoráveis**

De modo detalhado, o Recurso Especial 1334.097<sup>2</sup> Rio de Janeiro (2012/0144910-7) no voto do ministro Luis Felipe Salomão (relator) são estabelecidas assertivas contrárias ao Direito ao Esquecimento:

I) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento representa uma violação à liberdade de expressão e da imprensa;

II) o direito de ocultar as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história. Em outras palavras, o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;

III) imaginar um direito ao esquecimento indica que a privacidade é a censura do nosso tempo;

IV) o direito ao esquecimento afrontaria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, enquanto que aquele finge que essa relação não existe – uma ilusão da modernidade;

V) o direito ao esquecimento teria a capacidade de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de indiscutível interesse público;

VI) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo plausível que uma informação lícita transforme-se em ilícita simplesmente por causa do decurso do tempo;

VII) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, atenua-se a proteção à intimidade e privacidade em privilégio do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a recordação, que conflita com o

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>

esquecimento) nada mais faz do que ratificar um fato que já é de conhecimento público;

VIII) e, por último, que programas policiais relatando acontecimentos pretéritos, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram completamente normais no Brasil e no exterior, sendo intrínsecos à própria atividade jornalística.

#### **2.4) Legislação nacional**

Antes de analisar a legislação específica sobre o assunto, conforme Maldonado (2017) é essencial abordar a regulação da imprensa no Brasil. Antes da Proclamação da Independência em 1822, a imprensa submetia-se à Lei Portuguesa promulgada em 12 de julho de 1821. Nesse contexto um colegiado de juízes era responsável por julgar e condenar os excessos da livre expressão. Após a independência do país (1822), houve uma nova corte (Juizado do Escabinato) constituída por juízes e leigos.

Como salienta Maldonado (2017) em consequência da independência do Brasil e a Constituição de 1824, adveio a Lei de Imprensa de 20 de setembro de 1830, prevendo pena corporal e multa nas hipóteses de abuso da liberdade de imprensa. Outra alteração ocorreu após a Proclamação da República (1889) com a inclusão da imprensa nos artigos do Código Penal.

Além disso, Maldonado (2017) destaca que em 1934 houve a expedição do decreto nº 24.776 repelindo os princípios da liberdade de expressão, essa censura foi abolida em 1945. Importante destacar a promulgação da Lei de Imprensa (Lei nº 2.083/53) omissa em relação à mídia televisiva manteve-se até 1967, pois foi editada a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) com o objetivo de reter a oposição ao autoritário regime.

Enfim, como ressalta Maldonado(2017), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a liberdade de imprensa e a proibição da censura em termos explícitos. Prevalendo a liberdade de imprensa sem a censura e a proibição do anonimato.

No Brasil não há uma legislação específica do direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais em geral, porém a Constituição Federal, a Lei n

12.965, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor permitem abordar implicitamente o tema.

A Constituição Federal retrata o tema nos artigos 1º, III, fundamentado na dignidade da pessoa humana, e no artigo 5º, X: “dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A Lei n 12. 695 a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil dispõe no artigo 3º: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II proteção da privacidade; III proteção dos dados pessoais, na forma da lei.” E O artigo 7º estabelece que:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em relação a Lei de Execução Penal, essa retrata no artigo 202 quando:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Também é possível encontrar amparo o direito ao esquecimento, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 143 relata:

É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

(Parágrafo único) Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor contribui para o assunto ao dispor no artigo 43 que:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

O tema do direito ao esquecimento ganhou destaque em 2013, após a VI Jornada de Direito Civil com o enunciado 531 ao retratar sobre: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Nesta Jornada ficou definido sobre não ser atribuído a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, todavia somente possibilita discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, o modo e a finalidade como são lembrados. O pretendido não é eliminar qualquer informação, mas apenas as irrelevantes e as que deixaram de ter interesse público.

No ano passado houve a criação da lei n 13.709/2018 de 14/08/2018 dispondo sobre a proteção de dados pessoais. Conforme o artigo Art. 5º dessa Lei, considera-se dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Esta lei conforme Andrade, advogado do escritório Dannemann Siemsen (2018) "deve promover uma revolução no que diz respeito à coleta e tratamento de dados no Brasil e chamar a atenção das pessoas para a importância da questão" uma vez que o texto cria o marco legal de proteção, tratamento e uso de dados pessoais no país, e garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, devido a exigência de consentimento explícito para coleta e uso dos dados obrigando a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

Essa regulamentação permite ao usuário um controle maior sobre os seus respectivos dados e cria sanções para as empresas, as quais transgredirem as regras, uma das sanções é a sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do faturamento realizado no último exercício, limitada ao valor total de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais). As empresas ainda estão sujeitas à suspensão temporária das operações de tratamentos de dados.

A lei é essencial, pois a sociedade brasileira é movida a dados, logo deve tratá-los, armazená-los, transferi-los, comercializá-los e transacioná-los corretamente.

A lei foi publicada em agosto de 2018, entrou parcialmente em vigor. De acordo com os artigos 65 os artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A e 58-B já estão vigentes desde dezembro de 2018; e os demais artigos vigorará vinte e quatro meses após a data de sua publicação, agosto de 2020.

## 2.5) Decisões internacionais

A quinta (5ª) edição do Boletim de Jurisprudência Internacional<sup>3</sup> organizado pelo Superior Tribunal de Justiça retratou o tema direito ao esquecimento levantando e sistematizando, para fins de comparação, decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Internacionais, Supremas Cortes e Cortes Estrangeiras.

- Alemanha (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha)

1) Lebach I(1973): vedou-se a repercussão em rede de televisão de documentário sobre cidadão preso, à iminência de ser solto. Acreditou-se que a divulgação poderia prejudicar a ressocialização do indivíduo e em razão do transcurso do tempo, não havia interesse público significativo em expor os fatos.

2) Caso Lebach II (1999): propiciou-se a transmissão de programa de televisão sobre fatos associados ao crime cometido por um indivíduo.

- Áustria

3) Decisão G 7/12-11 (2012): o Tribunal Constitucional da Áustria analisou a constitucionalidade de norma que autorizava a manutenção do registro de dados de processo penal por até sessenta anos.

- Bélgica

4) C.15.0052.F / P.H. v. O.G. (2016): a Corte de Cassação da Bélgica considerou que a conversão de arquivos físicos em arquivos digitais disponibilizados na internet constitui nova publicação. Destarte, para resguardar o direito ao esquecimento, preservou a decisão inferior que obrigou o veículo de imprensa incumbido pela publicação original e pela conversão em arquivos digitais a remover a identificação nominal do autor no arquivo digital.

- Colômbia (Corte Constitucional da Colômbia)

---

<sup>3</sup> Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5\\_DIREITOAESQUECIMENTO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5_DIREITOAESQUECIMENTO.pdf)>



5) Decisão T – 439-09 (2009): estudo do “derecho al olvido” em caso de propagação de entrevista de uma senhora dada há anos para um programa de televisão. A Corte ponderou sobre o direito a intimidade e a à imagem versus a liberdade dos meios de comunicação.

6) Decisão T – 277/15 (2015): a fácil obtenção de uma notícia desatualizada infringia o direito à honra de uma cidadã. Os meios de comunicação devem se responsabilizar pelos pedidos com o objetivo de atualizar informações sobre resultados favoráveis em processos judiciais.

- Espanha (Tribunal Supremo da Espanha)

7) Don Alfonso v. Google Spain (2016): a filial espanhola da empresa Google Inc. dispõe legitimidade para responder pelo caso, recusando-se a justificativa de que somente a matriz seria responsável pelo gerenciamento de informações. No mérito, admitiu-se o direito ao esquecimento, considerando o remoto período desde os fatos mencionados (um indulto concedido ao autor em 1999, por delito ocorrido em 1981), além de remover o interesse público na informação, pois o autor não é uma personalidade pública.

8) Joan Antón Sánchez Carreté v. Google (2018): O direito ao esquecimento de informações desfavoráveis sobre fatos somente ampara cidadãos normais, não abrange personalidades públicas.

- Estados Unidos

9) Broadcasting Corp v. Cohn (1975) e The Florida Star v. B.J.F (1989): a Suprema Corte dos Estados Unidos deliberou que divulgação pela imprensa do nome de vítimas de estupro não fere o direito ao esquecimento ou à privacidade, no caso de tais dados serem obtidos de forma lícita e encontrados em registros governamentais, sendo declaradas inconstitucionais as normas jurídicas que vedam tal publicação.

- França

10) Mme Monanges v. Kern / Decisão n. 89-12580 (1990): a Corte de Cassação da França concluiu que não há direito ao esquecimento em relação a fatos de interesse público revelados de forma lícita. Pretendia-se omitir trechos de livro que narravam fatos durante a ocupação nazista.

11) Decisão 399922 (2017): o Conselho de Estado Francês resolveu submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia assuntos pertinentes ao

alcance territorial do direito ao esquecimento, em vista de impugnação de multas aplicadas pelo órgão francês independente de regulação contra a empresa Google Inc., por não obstar resultados de busca sobre o conjunto de seus domínios, inclusive de pesquisas provenientes do exterior.

- Holanda

12) Decisão 15.549 (1995): a Suprema Corte da Holanda estabeleceu que o direito ao esquecimento deveria predominar sobre a liberdade de expressão e de imprensa nessa situação. A discussão englobava notícias publicadas em um jornal nacional relatando que o recorrente havia assassinado um judeu durante a Segunda Guerra Mundial. Não obstante, ele havia sido inocentado desse crime em 1944 e em 1946 ficou determinado que ele havia agido nas circunstâncias de atos de resistência.

- Índia

13) Justice Puttaswamy v. Union of India (2017): precedente de destaque da Suprema Corte da Índia em que se constatou o direito fundamental à privacidade dos indianos. Registrou-se, também os aspectos do direito ao esquecimento.

- Israel

14) Hashavim v. Directorate of Courts (2015): A Suprema Corte de Israel considerou inconstitucional uma resolução da Corte Administrativa, que estipulava a desindexação de informações disponibilizadas em bancos de dados comerciais, provenientes do banco de dados oficial da Corte. A Suprema Corte fez referência ao caso Google Spain julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o direito ao esquecimento, mas reparou que não existia orientações sobre como estudar a desindexação de decisões judiciais. Concluiu-se que a norma da Corte Administrativa instituíra uma limitação desproporcional ao direito ao acesso a decisões judiciais.

- Itália (Corte Suprema de Cassação da Itália)

15) Decisão 5525 (2012): examinou-se ação proposta por político italiano que fora processado e, em seguida, absolvido do crime de corrupção. Considerou-se legítima, simultaneamente, a manutenção da notícia e a pretensão do autor para que os dados fossem atualizados.

16) *Manni v. Camera di Commercio Lecce* (2017): estabeleceu-se que o direito ao esquecimento não contempla informações arquivadas no registro empresarial. Baseou-se que o interesse de um indivíduo a respeito da disponibilização de dados relativos à sua história como administrador de empresas não prepondera sobre o interesse público de preservar a segurança e a transparência para proporcionar as relações econômicas e sociais.

17) *Venditti v. Rai* (2018): concedeu-se um pedido fundado no direito ao esquecimento, em razão da divulgação do conteúdo objeto de impugnação não seria pertinente para o debate público nem seria baseado por questões de justiça, de segurança pública ou de interesse científico ou educacional. A Corte elencou as causas que autorizavam a prevalência do direito ao esquecimento em face do direito à informação.

- Japão

18) *Japanese citizen v. Google Japan* (2017): a Suprema Corte do Japão recusou o recurso de um cidadão japonês que requisitava a retirada de resultados da pesquisa com alusão a sua prisão pelo crime de prostituição infantil. A Corte entendeu que a remoção da informação somente pode ser imposta quando a proteção da privacidade supera o interesse público da informação on-line.

- Reino Unido

19) *Google Spain SL, Google Inc. versus Agencia Espanhola de Proteção de Dados, Mario Costeja González* (2014): o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o processamento de dados efetuado pelos operadores de mecanismos de busca pode afetar direitos básicos de privacidade e, nesse sentido, apreciou que um indivíduo pode requerer aos operadores que links sejam retirados da pesquisa ligada ao seu nome.

20) *NT1, NT2 versus Google LLC* (2018): a Corte Superior da Inglaterra e do País de Gales estabeleceu que o Google LLC desindexasse URLs associadas ao cumprimento da condenação de um executivo.

- Turquia

21) *Decisão 2013/5653* (2016): a Corte Constitucional da Turquia deliberou que o direito de ser esquecido transfigura-se preocupante quando a dignidade e a reputação de pessoas são desrespeitadas por notícias de fácil

acesso, todavia já não tenham interesse público ou atualidade em razão do decurso do tempo.

Percebe-se que as informações incluídas são os resumos não de todo o julgamento, mas somente dos trechos mais relevantes para fins de comparação do objeto em questão.

## CAPÍTULO 3:

### ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS E TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO

#### 3.1) Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

O recurso especial Nº 1.660.168 - RJ<sup>4</sup> trata-se de uma discussão sobre a possibilidade da quebra do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado devido os dados não guardarem relevância para o interesse público à informação, conteúdo exclusivamente privado ou longo decurso de tempo. Em tais situações excepcionais, o direito à intimidade, esquecimento, proteção dos dados pessoais deve prevalecer a fim de permitir que as pessoas envolvidas prossigam suas vidas com razoável anonimato.

Neste caso o nome da recorrente Denise Pieri Nunes (promotora de Justiça do Rio de Janeiro) era automaticamente associado ao tema “fraude em concurso para juiz” nos buscadores da internet. Após 10 (dez) anos do fato noticiado ao pesquisar o nome da parte recorrente, os principais resultados eram o envolvimento em acontecimento desabonador, sem provas e atualizações na rede mundial.

Denise pleiteava a desindexação nos resultados das aplicações de busca as notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por causarem danos à dignidade e a privacidade.

Nesta situação houve o debate entre direito à intimidade e privacidade versus direito à informação com a prevalência do direito à imagem, à personalidade, e ao esquecimento com o objetivo de evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo irrestrito.

Para fundamentar a decisão o Superior Tribunal de Justiça (STJ) baseou-se no direito ao esquecimento ressaltando um importante julgado no Tribunal de Justiça Europeu, no qual estabelece que o indivíduo, ao exercer o direito ao esquecimento, não pode causar prejuízos a outros. Prevalecendo esse direito sobre o interesse econômico e interesse público. Tal regra não se aplica se o

---

<sup>4</sup> Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF)>

requerente tiver desempenhado relevante papel na vida pública ou casos similares.

Outros argumentos utilizados em benefício ao direito ao esquecimento foram a aprovação do enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento” e o artigo 7º, X da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei

Nos autos o voto vencedor foi o do Ministro Marco Aurélio Bellize, o qual explicou a pretensão de rompimento de vínculo entre o nome e o resultado de busca apresentado em virtude da proteção de dados pessoais previsto no art. 5º, LXXI, Constituição Federal de 1988 e LRFB), Lei n. 9.507/1997 (habeas data), Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Especialmente, o último disciplina no artigo 11:

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Marco Aurélio explica que o Poder Judiciário deve interferir na quebra da vinculação eternizada nos sites de busca a fim de desassociar os dados pessoais superados pelo decurso do tempo. Ou seja, não é apagar o passado, mas permitir um razoável anonimato da pessoal envolvida sempre observando a conciliação entre o livre acesso à informação e o interesse individual.

Já, o ministro Moura Ribeiro fundamentou o voto no enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Salientando, a ponderação em cada situação concreta. Analisando a circunstância de Denise Pieri Nunes elegeu a desindexação como opção mais viável.

Entendimento diverso possui o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual teve o voto vencido. As principais razões propostas por esse ministro foram falhas no trâmite legal, jurisprudência contrária ao esquecimento em aplicações de pesquisa na internet e não ser possível uma satisfação plena eficaz.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça responsável por analisar as matérias de direito privado ao apreciar o processo proferiu a seguinte decisão parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendimento semelhante dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Vencidos os Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

### **3.2) Agravo de Instrumento Cível 1.0000.18.062479-3/001 – TJMG**

O agravo de instrumento cível nº 1.0000.18.062479-3/001<sup>5</sup> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trata-se de recuso interposto por Leonan Maciel Júnior contra a decisão prolatada nos autos “ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais” em face de Rádio e Televisão Record S.A

O caso consiste em uma matéria jornalística online há mais de 4 (quatro) anos contendo informações inverídicas sobre o autor e diversas aos fatos

---

<sup>5</sup> Disponível em: <

ocorridos e narrados do Boletim de Ocorrência lavrado lesionando o direito à intimidade, à vida privada, ao nome e a honra.

Nesse cenário o direito ao esquecimento deve prevalecer em relação ao direito à liberdade de expressão e de imprensa em virtude da notícia não basear em fatos reais, uma vez que não há nenhuma condenação quanto ao ocorrido.

Leonan Maciel salienta a dificuldade de inserção no mercado de trabalho devido a matéria veiculada e a dificuldade de superar os traumas vivenciados, por tais razões requereu a retirada do ar da matéria veiculada no site da agravada ou, sucessivamente, a substituição do nome pelas respectivas iniciais, de forma a dificultar o acesso a notícia pela mera busca do nome na internet.

O acórdão fundamentou-se da liberdade de expressão e de imprensa não serem absolutas, possuindo limites constitucionais que garantem a integridade da honra e imagem dos cidadãos. Além do mais, como não há uma graduação de importância entre os princípios, a solução de conflitos deve considerar as circunstâncias do caso concreto, com uma ponderação valorativa.

O desembargador Vasconcelos Lins citou o seguinte trecho da matéria jornalística em questão:

Uma confusão na saída da boate na rua Sergipe, na Savassi, terminou em tentativa de atropelamento na manhã desta quinta-feira (27). Um dos homens teria começado a briga fazendo gestos raciais e ainda jogou o carro contra o outro, que conseguiu se desviar e destruiu as janelas a socos.

Leonam Maciel Júnior, 33 anos, discutiu com Humberto Pereira Silva, 25 anos, e tentou atropelá-lo na calçada em frente à Velvet Club. Humberto, que acusa Leonam de provocá-lo com gestos raciais, quebrou os vidros do carro com socos, segundo ele, para impedir a fuga.

Frequentadores da casa noturna chamaram a polícia, que apartou a discussão. Leonan se recusou a realizar o teste de bafômetro e foi conduzido à central de flagrantes. O carro foi rebocado. A reportagem tentou entrar em contato com representantes da casa noturna para saber a versão dos funcionários sobre o caso.

Vasconcelos Lins votou a favor da retirada da matéria jornalística online devido ao realizar a ponderação entre os princípios da liberdade de expressão e os direitos da personalidade, acreditar que o direito à imagem e boa-fama do



autor deve sobressair em virtude da sua comprovada inocência e falta de interesse público atual, na manutenção da notícia.

Ao ler a informação veiculada em meios eletrônicos pela parte agravada fica claro a ofensa a honra e a imagem do autor. Além disso, os fatos não são contemporâneos e não há condenação judicial do agravante pelo ocorrente, inexistindo valor informativo a ser mantido. Logo, o direito a intimidade, imagem, boa fama e o direito ao esquecimento são preponderantes.

Por tais razões, o acórdão deu provimento ao recurso, determinando que a parte ré retirasse a matéria vinculada no devido sítio eletrônico em até 5 (cinco) dias sob pena de multa diária R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **3.3) Sopesamento**

No primeiro subtítulo desse capítulo percebemos que a maioria dos Ministros optaram pelo sopesamento de normas de direitos fundamentais. Conforme Robert Alexy (1986) uma norma não pode ser isoladamente aplicada por levar a resultados inconciliáveis, ou seja, dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios.

Por tais razões, na colisão de princípios, quando um princípio cede, o princípio cedente não é declarado como inválido ou uma cláusula de exceção. O que ocorre é a precedência de uma norma em face de outra sob determinadas condições, pois nos casos concretos os princípios possuem pesos diferentes e o que possui maior peso tem precedência.

Alexy (1986) esclarece que quando houver conflitos entre direitos fundamentais a solução ocorrerá por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes. Nesse sopesamento deve ser considerado o caso concreto e o estabelecimento de condições sob as quais um princípio dispõe de precedência em face de outro.

O autor denomina essa situação como “lei de colisão” refletindo a natureza dos princípios como mandamentos de otimização devido a inexistência de relação absoluta de precedência e referência a ações, situações imensuráveis. Ao mesmo tempo, os princípios constituem a base para a resposta aos impasses que se apoiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores.

### 3.4) Modelos de Função Judicial

Alexandre Garrido da Silva no artigo “O Supremo Tribunal Federal e a Leitura Política da Constituição: entre o perfeccionismo e o minimalismo”<sup>6</sup> elenca 4 (quatro) modelos de função judicial: perfeccionismo, majoritarianismo, originalismo e minimalismo.

- Perfeccionismo

Nessa perspectiva a Constituição é interpretada por meio de questões políticas e morais com o desejo de reconhecer novos direitos ou atribuir-lhes novos significados. Não obstante, essa concepção desconsidera o fato de os juízes não possuírem conhecimento especializado em política, ética e moral. Além de atribuir muito poder a magistratura, órgão não eleito por via democrática.

- Majoritarianismo

Tal prisma pressupõe um processo de judicialização da política já consolidado e em funcionamento por consistir em votação. Podendo a maioria ser simples (relativa) ou absoluta. A primeira compreende o maior número de votos apurados. Já a segunda baseia-se no que obtiver mais da metade dos votos apurados, excluídos os votos em branco e os nulos.

- Originalismo

A partir dessa ótica os juízes ao decidir sobre matéria constitucional, devem atentar a dar cumprimento às normas que estão previstas ou claramente implícitas na Constituição entendidas por aqueles que as escreveram e ratificaram.

- Minimalismo

De acordo com essa compreensão há a restrição dos pronunciamentos nas questões indispensáveis para a justificação da decisão ocasionando questões profundas e controversas em aberto.

O direito ao esquecimento em confronto com as liberdades de expressão, imprensa e afins nos meios digitais enquadra na perspectiva do minimalismo, uma vez que a legislação é omissa e não há normas específicas sobre o tema. Acarretando um tema abstrato e em aberto. Além disso, a jurisprudência não chegou a um consenso nesses casos, prova disso são as decisões opostas,

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/17921>>

contrárias em casos semelhantes, comprometendo a ideia de equidade e justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, buscou analisar a doutrina e a jurisprudência do direito ao esquecimento nos meios digitais, constatando não haver entendimento pacífico sobre o tema.

No primeiro capítulo houve a abordagem geral do assunto, no segundo os aspectos tanto favoráveis quanto desfavoráveis, e no último capítulo foram apresentados casos concretos envolvendo este direito inserido pela complexidade de uma rede de conexão mundial virtual, além de técnicas de resolução de conflitos.

Percebe-se que o debate é sobre a liberdade de expressão, imprensa garantida pela Constituição Federal de 1988 versus o direito ao esquecimento, uma forma de privacidade estreitamente relacionada com a dignidade humana. A melhor maneira para solucionar esse confronto é adotar critérios como a existência de um interesse público atual, analisar o contexto e ponderar cada caso concreto.

O interesse público não significa necessariamente o interesse do público. O interesse público de acordo com Bruno Miragem (2005) são as razões ou justificativas que permitem inferir, de modo razoável, a necessidade ou utilidade do acesso geral a certas informações ou juízos críticos sobre fatos, em virtude de uma contribuição efetiva que esse conhecimento pode acarretar à perfeita compreensão da situação retratada, ao meio social ou ao regime político de liberdades do Estado democrático de direito. Por outro lado, o interesse do público é a mera curiosidade popular.

A ponderação como esclarece Tartuce (2016), é um método utilizado quando houver colisão entre os dois institutos, em casos de difícil solução. Por isso, os princípios e os direitos fundamentais necessitam ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor alternativa, observando a razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Além do mais, a técnica exige dos aplicadores uma abrangente formação, interdisciplinar, como o objetivo de não haver a condução à situações incongruentes.

Abrósio (2014) esclarece três correntes em que o direito ao esquecimento poderia ser invocado, são elas: a) o caso de informações falsas e manipuladas que acabam atacando a honra do indivíduo; b) casos expondo informações privadas e particulares de pessoas que não autorizam, e c) fatos reais, mas que deixam de justificar a existência em virtude da ausência de interesse público. Por isso, é indispensável realizar o sopesamento de princípios verificando em cada caso se deve privilegiar a liberdade de expressão e informação, ou os direitos de privacidade e honra.

Alguns critérios de ponderação empregados sobre o direito ao esquecimento são: a pessoa envolvida e o local do fato devem ser públicos, existência de um crime que seja útil e interessa a sociedade, evento de grande repercussão nacional, informação de domínio público, manutenção do contexto original da informação, considerar a exposição dos direitos da personalidade e a atualidade dos fatos.

Constata-se que o debate a respeito do direito ao esquecimento necessita de representação a dogmática com o objetivo de estabelecer critérios consistentes para sua tutela. Devendo ser feita a análise de cada caso concreto e ponderando os princípios existentes a fim de harmonizar o sistema jurídico e garantir o efetivo equilíbrio na sociedade de informação.

Fundamental relevância de Paulo Otero (2009) ao relatar que determinada atitude somente será constitucional se estiver ao serviço da pessoa humana como um fim em si mesmo, da sua dignidade e dos interesses direitos fundamentais.

Como os direitos da personalidade correspondem à circunstância histórica e o atual contexto corresponde a um excesso de informações, as quais não se deterioram, mas sim são perenizadas devido as novas tecnologias. Não sendo justo alguém ser perseguido ao longo da vida, por tempo indefinido, por causa de acontecimentos pretéritos capazes de comprometer a honra, nome e o desenvolvimento pessoal dos envolvidos. Por outro lado há o direito à liberdade de informação, expressão, memória e afins.

Por tais razões, não é possível a hierarquização dos direitos conflitantes. Logo, defendo o exame das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto com o objetivo de encontrar um equilíbrio entre as prerrogativas individuais e as necessidades da vida coletiva respeitando determinado direito até onde for

possível e apenas limitá-lo na proporção em que isso é exigido pela tutela razoável do conjunto principal de interesses.

## REFERÊNCIAS

ABRÓSIO, Juliana. Palestra proferida no VI Congresso Fecomercio de Crimes Eletrônicos, realizado nos dias 4 e 5 de agosto de 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

BELLI, Luca. *STJ consagra direito ao esquecimento na Internet: o que isso significa? Proteção ao direito ao esquecimento pode ser explorado indevidamente*. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BEZERRA JÚNIOR, Luiz Martins Holanda. *Direito ao Esquecimento: a justa medida entre liberdade informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. *Lei de execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Lei.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2019.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. *Constituição(1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. *Direito ao Esquecimento na Internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e do Chile*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2019.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

Direito e Literatura. *Memória e Esquecimento (bloco 1)*. 2014. (12min46s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RwRDppQMPIO>>. Acesso em: 20 fev. 2019

Ementa: Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tem treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos

condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.334.097/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal. *Pesquisa de Jurisprudência Internacional Direito ao Esquecimento*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ITS Rio. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. *Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento*. 2017. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

KAFKA, Franz. *O processo*. Porto Alegre: LePM, 2008.

LEI 13.709, De 14 de agosto de 2018 - *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014* (Marco Civil da Internet). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2019

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao Esquecimento*. São Paulo: Novo Século, 2017

MARCHERI, Pedro Lima; FURLANETO NETO, Mário. *Direito ao esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade do menores na internet*. 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/125239/18058>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

MELO, Mariana Cunha e. *O significado do Direito ao Esquecimento*. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei da Imprensa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NOTÍCIAS STF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=293336>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

OLIVEIRA, Antonio José Barbosa de. Multiplicidade de sentidos para a construção de um conceito de memória social. In: PINTO, Diana de Souza; FARIAS, Francisco Ramos de (orgs.). *Novos apontamentos em memória social*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2012.

OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2009, v I.

Programa Academia Jus. *Academia – Direito ao Esquecimento*. 2017. (25min). Disponível em: <



<https://www.youtube.com/watch?v=Akhv1f9Ymrg&t=521s>>. Acesso em: 17 mar. 2019

SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento: As posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF*. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas*. 2017 Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

SIEMSEN, Dannemann. *Lei geral empodera usuários brasileiros no controle de seus dados, afirmam especialistas*. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI285596,71043-Lei+geral+empodera+usuarios+brasileiros+no+controle+de+seus+dados>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

SILVA, Alexandre Garrido da. *Poder Judiciário e Diálogos Institucionais: uma perspectiva frente à flexibilização das decisões*. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/17921>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. *Direito, Tecnologia e Práticas Punitivas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

STJ -REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271730750%27>> Acesso em: 08 jan. 2019

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. Ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TERWANGNE, Cécile. *Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido*. Revista de Internet, derecho y política. Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC, febrero 2012, 13 p

TJMG - *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.062479-3/001*, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª C MARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 14/08/2018. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10000180624793001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000180624793001)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

URABEYEN, Miguel. *Vida privada e información: um conflicto permanente*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977. p. 127-128.

VI Jornada de Direito Civil ano 2013 promovida pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal/ STJ, Enunciado 531.